



À ilustre

Fernanda Heloísa Timm Goveia

Oficial Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Ref.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE 199/202 - CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO 08/2025

SALT TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada à Alameda Oscar Niemeyer, 132, 11º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-049, inscrita no CNPJ/MF nº 56.422.955/0001-91, por seu advogado que a esta subscreve, vem, por meio desse, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** relativos ao processo em epígrafe nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente pedido é tempestivo, intentando que a data marcada para a Sessão Pública da Licitação é o dia 06/08/25 (quarta-feira), e a data limite estabelecida para o envio do pedido de esclarecimentos é o dia 01/08/2025 (sexta-feira), em observância à cláusula 3, item 3.1 do Instrumento Convocatório:

“3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do credenciamento, devendo encaminhar o pedido, por meio eletrônico através do e-mail direcaocamara@veracruz.rs.leg.br na forma prevista neste Edital.”

Portanto, tempestiva a presente.

ESCLARECIMENTOS

I – CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em análise ao Instrumento Convocatório, observa-se que o objeto do edital trata do credenciamento de Instituições Financeiras para a prestação de serviços relacionados ao consignado em folha de pagamento dos servidores públicos, porém há menção à gestão da margem consignável, o que enseja preocupação jurídica quanto à legalidade e à adequada delimitação do objeto.

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Constitui objeto deste termo de referência o credenciamento de instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que possuam interesse em proceder com a concessão de empréstimo pessoal, com consignação em folha de pagamento, bem como instituições que possuam interesse em proceder com serviços de gestão da margem consignável, em folha de pagamento, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Vera Cruz.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. O presente Termo de Referência visa o credenciamento de entidades consignatárias e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil interessadas em prestar serviços de concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento, bem como instituições que possuam interesse em proceder com serviços de gestão da margem consignável, em folha de pagamento, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Vera Cruz, sem qualquer ônus para este.

2.2. O credenciamento de instituições financeiras é de fundamental importância por valorizar a pluralidade de instituições financeiras concessionárias de empréstimos consignados, considerando que a multiplicidade de instituições pode gerar melhores taxas e condições de empréstimos aos servidores ativos, inativos e pensionistas municipais.

2.3- Assim, o credenciamento das instituições através do chamamento público que se pretende realizar visa adequação à legislação local, bem como é a forma mais adequada de se cumprir os ditames constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade na Administração Pública, já que permite igualdade de condições a todas as instituições financeiras que venham a se cadastrar e se credenciar junto ao Poder Executivo municipal.

4.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO /DOS IMPEDIMENTOS

4.1- Poderão participar deste procedimento quaisquer instituições bancárias ou financeiras, bem como as cooperativas de crédito, cujos funcionamentos sejam autorizados pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, aptas a oferecerem empréstimos pessoais e ou financiamentos em consignação, bem como instituições que possuam interesse em proceder com serviços de gestão da margem consignável, em folha de pagamento, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Vera Cruz, sem qualquer ônus para este.

A unificação dos objetos no mesmo edital viola aos princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da isonomia entre os possíveis interessados. A tentativa de unir, em um único instrumento, o credenciamento de Instituição Financeira e a gestão de margem consignável acarreta vício de objeto.

Dessa forma, questiona-se:

1. Considerando que o edital tem como objeto o credenciamento de instituições financeiras, entendemos que a exigência de que os interessados sejam autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) confirma que a contratação se refere apenas à atividade bancária típica, ou seja, à concessão de crédito consignado. Está correta essa interpretação?
2. A gestão da margem consignável, por envolver controle de dados, fornecimento de sistema informatizado, integração com folha de pagamento e administração de informações sensíveis dos servidores, não constitui uma atividade bancária, tampouco pode ser atribuída exclusivamente a uma instituição financeira. Diante disso, seria juridicamente necessário que tal objeto, se pretendido pela Administração, seja tratado em edital específico, com exigências técnicas e qualificações próprias?
3. Tendo em vista que as atividades de oferta de crédito consignado e de gestão da margem consignável possuem natureza jurídica, operacional e requisitos completamente distintos, a unificação desses objetos em um mesmo edital não comprometeria o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de afastar potenciais interessados aptos à gestão da margem mas que não são instituições financeiras?
4. Considerando que o credenciamento trata exclusivamente de instituições financeiras, poderá a empresa credenciada neste edital prestar unicamente o serviço de concessão de empréstimos consignados, sem assumir qualquer obrigação relativa à gestão da margem consignável?



5. Diante do exposto, e considerando o objeto do edital, poderia esta Comissão confirmar que a contratação ora pretendida se restringe exclusivamente ao credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, para a oferta de crédito consignado, devendo eventual contratação para gestão da margem consignável ser precedida de licitação própria e específica?

Nova Lima/MG, 01 de agosto de 2025

**ISABELA MOREIRA NETO
PROCURADORA
SALT TECNOLOGIA LTDA**

